



# Downloading, Streaming e outras tecnologias virtuais: decisões mais recentes dos Tribunais e seus impactos

Sydney L. Sanches

**XXXVII**

CONGRESSO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ABPI  
INTERNATIONAL CONGRESS ON INTELLECTUAL PROPERTY - ABPI

BRASIL | 20 A 22 DE AGOSTO  
**RJ | 2017**  
WINDSOR BARRA HOTEL

**ABPI**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
- STJ**

**A POSIÇÃO SOBRE O**

**STREAMING**

# A memória da questão

- A organização do mercado musical brasileiro
- A gestão dos direitos no Brasil
- Gestão individual, gestão coletiva e direitos de comunicação pública

# O RESP 1.559.264

- A natureza da ação
- A importância do debate
- As múltiplas interpretações da Lei de Regência.

# PRINCIPAIS PONTOS DO ACÓRDÃO

## (Resp 1.559.264)

- Internet como local de frequência coletiva
- Fixação dos conceitos de streaming, simultaneidade e interatividade
- Streaming como execução pública
- Internet como meio autônomo p/ licenciamento das obras musicais
- Os direitos de distribuição não afastam os direitos de execução

# Artigos da LDA enfrentados pelo Acórdão

- Art. 5º, II (transmissão), IV (distribuição), V (comunicação pública) e VI (reprodução)
- Art. 29, VII (distribuição eletrônica), VIII i) (emprego de sistemas óticos, fios, cabos etc), IX (armazenamento), X (quaisquer outra modalidades)
- Art. 31 (independência das modalidades/autorizações)
- Art. 68, § 2º (execução pública), § 3º (locais de frequência coletiva)

# Direitos debatidos

- Direitos de Reprodução
- Direitos de Distribuição
- Direitos de Transmissão
- Direitos de Comunicação Pública

# **Internet - Local de frequência coletiva/Streaming como execução pública**

- Segundo o Acórdão:
  - a) “Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrentes da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoa.”



b) “Público é agora a pessoa física que está sozinha, mesmo em casa, e que faz uso da obra onde e quando quiser. Isso porque o fato de a obra intelectual estar à disposição, ao alcance do público, no ambiente coletivo da Internet, por si só, é capaz de tornar a execução pública.”

c) “Logo, a configuração da execução pública não se dá em decorrência do ato praticado pelo indivíduo que acessa o *site*, mas, sim, pelo ato do provedor que o mantém, disponibilizando a todos, ao público em geral, o acesso ao conteúdo musical.”

- d) “A possibilidade de escolha do usuário, que seleciona as obras musicais que pretende usufruir, e pode até criar sua própria *play list* a partir do cardápio musical disponibilizado pelo provedor, não altera o caráter do ato como de execução pública, que é anterior ao ato de escolha do usuário.”

# Direitos de Distribuição/Direitos de Transmissão

- Para o Acórdão:

a) “Sob outra perspectiva, é importante destacar que o streaming interativo (art.29,VII, da LDA), relacionado ao denominado “direito de colocar à disposição do público”, e não no campo do direito de distribuição, nitidamente ligado à transferência de propriedade ou posse, o que não ocorre no streaming.”

b) “o direito de colocar à disposição do público (art. 29, VII, da Lei n. 9.610/98) é um ato de execução pública englobado pela modalidade de direito de comunicação ao público (art. 5º, V, da Lei n. 9.610/1998).

c) “Isso porque a transmissão digital interativa, ou o “direito de colocar à disposição do público”, ao fim e ao cabo, é um ato de execução pública, diretamente relacionado ao acesso às obras intelectuais disponibilizadas ao público via internet, que, como visto, é considerado local de frequência coletiva, ainda que ocorra no âmbito privado do usuário e que ausente a simultaneidade na recepção pelos destinatários.”

d) “Assim, concluir que a transmissão via streaming não é ato de execução pública poderá ferir o princípio da reciprocidade, bem como extinguir a obrigação de repasse das entidades de gestão estrangeiras dos valores arrecadados em seus países referentes às obras brasileiras nesse tipo de plataforma, a impedir que os artistas e autores nacionais recebam rendimentos oriundos da modalidade de uso de obras intelectuais que notadamente mais cresce no mundo.”

e) “Por fim, no que tange à transmissão via simulcasting, em que o entendimento é convergente quanto à caracterização de execução pública, enfatizo que, no caso de radiodifusão sonora, a fixação do preço para a concessão da licença para execução pública musical pelo ECAD (Regulamento de Arrecadação) leva em consideração, dentre outros critérios, o público em potencial e a sua sobreposição geográfica, enquanto a via simulcasting, que muitas vezes é realizada por pessoa jurídica distinta, é capaz de aumentar o número de ouvintes em potencial e gerar publicidade diversa da veiculada pela rádio, aspectos que reforçam a sua natureza autônoma de modalidade de utilização de obra intelectual.”



## **Acórdão identifica nos serviços de streaming:**

- a) Atos e direitos relacionados a cópias.
- b) Atos e direitos que não envolvem oferta de cópias.
- c) A transmissão como processo completo para entrega da obra ao público, sem relação com a forma consumida.
- d) A reprodução como condição para oferta, necessária à distribuição e a comunicação pública.

e) O modelo de oferta visa permitir ao consumidor o acesso às obras e fonogramas, para fins de desfrute em qualquer lugar.

f) A transferência de propriedade ou da posse não é determinante para o resultado final da oferta, mas mera parte do serviço oferecido ao consumidor, com vistas a permitir o acesso com ou sem conexão à rede de computadores.

g) Várias categorias/modalidades de direitos misturadas, sendo irrelevante a definição de proporções para prevalência de direitos.

## **Resultado do Julgamento:**

- 8 a 1 para voto vencedor
- Embargos de Declaração rejeitados por unanimidade
- RE n. 1056363
- Repercussão



# OBRIGADO!

## Sydney L. Sanches

**XXXVII**

CONGRESSO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ABPI  
INTERNATIONAL CONGRESS ON INTELLECTUAL PROPERTY - ABPI

BRASIL | 20 A 22 DE AGOSTO  
**RJ | 2017**  
WINDSOR BARRA HOTEL

